



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PESSOA FÍSICA – REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL – FACULTATIVIDADE – EFEITOS RETROATIVOS – INADMISSIBILIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO – ARTIGO 971 DO CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÕES E DÍVIDAS ASSUMIDAS PELO PRODUTOR RURAL ENQUANTO PESSOA FÍSICA SUJEITA À LEI CIVIL – SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL – INADMISSIBILIDADE – LEI 11.101/2005 – INAPLICABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de produtor rural, o registro perante a Junta Comercial é facultativo, conforme disposto no artigo 971 do Código Civil. Caso o produtor rural não requeira o referido registro, este permanece atuando pessoalmente no desenvolvimento de sua atividade, como pessoa física, sujeitando-se à lei civil, mas se ele opta por se inscrever perante a Junta Comercial, passa a ser considerado juridicamente empresário.*
- Tendo em vista a natureza eminentemente constitutiva do registro do empresário rural perante a Junta Comercial, nos moldes do citado artigo 971 do Código Civil, as obrigações e dívidas assumidas pelo agricultor enquanto pessoa física não podem ficar sujeitas ao processo recuperatório, razão pela qual não há como admitir o processamento da recuperação judicial em relação a empresário rural cujo registro tenha ocorrido poucos dias antes do pedido recuperacional.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.460009-2/001 - COMARCA DE PATROCÍNIO - AGRAVANTE(S):
BANCO ----- - AGRAVADO(A)(S): -----,
-----, -----,

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

DES. MOREIRA DINIZ RELATOR.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento aviado pelo Banco ----- contra decisão (documento 05) do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da comarca de Patrocínio, que, nos autos de um pedido de recuperação judicial formulado por ----- e -----, deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou as seguintes medidas:

A) Nomeação da Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral como administradora judicial, com arbitramento de sua remuneração em valor correspondente a 4% do total do passivo;

B) Imposição às recuperandas do encargo da publicação do edital a que diz respeito do artigo 52, da lei 11.101/2005, em jornal de circulação nacional ou regional;

C) Suspensão, pelo prazo de 180 dias,

contados da publicação da decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, parágrafos 1º, 2º. e 7º, e pelo artigo 49, parágrafos 3º. e 4º, da lei 11.101/2005;

D) Determinação às devedoras para apresentarem as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da decisão;

E) Intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Patrocínio;

F) Informação ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) quanto aos termos da decisão para anotação da recuperação judicial;

G) Autorização para a solicitação ou determinação de apresentação de documentos (contábeis ou não), livros, informações sobre bens, negócios e contratos, quer pelo Juízo, quer pela administradora judicial, assim como pelo perito nomeado,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

independentemente de medida incidental autônoma, observando-se o encargo da autora de apresentar, em incidente apartado, seus balanços mensais todo dia 10 de cada mês, com os esclarecimentos e demais documentos que a perita ou a administradora judicial eventualmente solicitarem;

H) Publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da lei 11.101/2005, contendo o resumo do pedido inicial, o teor da decisão e a relação de credores juntada aos autos;

I) Intimação das recuperandas para disponibilizarem à administradora judicial e perante a Secretaria do Juízo mídia digital em formato editável contendo a relação de credores.

O agravante alega que apenas as dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, sendo que o deferimento do processamento da recuperação judicial a produtores rurais, enquanto pessoas naturais, não se compatibiliza com os princípios e propósitos da lei 11.101/2005; que, conforme previsto nos artigos 966, 967 e 971 do Código Civil, *“a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial aos produtores rurais, e somente a partir de então ficará equiparado ao empresário, no mesmo sentido o disposto no artigo 48, §2º da Lei nº 11.101/05”*; que deve a pessoa física comprovar sua condição de empresário por mais de 2 anos; que *“as operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro não se submetem à recuperação judicial, pois sua equiparação a empresário, como visto, só ocorre com a referida inscrição”*; que, no caso, o produtor rural realizou a inscrição na Junta Comercial somente em 13/04/2020; que *“a Lei nº 11.101/05 firmada para a sociedade constituída como empresária a tempo certo e mínimo, não tem base firme a recuperação da Pessoa Física, notadamente em razão da das peculiaridades que se desenvolve na gestão de risco, questões de mercado, e análise de crédito da atividade de produção rural em relação aos demais negócios”*; que, *“mantendo-se sem o registro, aplicar-lhe-á o CC, e apenas quando feita a inscrição, aplicar-lhe-á a legislação empresarial, ressaltando que para os fins de Recuperação Judicial, as dívidas a serem analisadas dentro desse regramento serão somente aquelas firmadas nos 2 (dois) anos após a inscrição combinado com o efetivo desempenho de suas atividades”*; que os contratos firmados antes da inscrição do produtor rural devem ser



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

excluídos da relação de créditos constantes na recuperação judicial; que *“admitir o aproveitamento dos efeitos da recuperação ao produtor a contratos anteriores ao seu registro como empresário, é comungar com violação da segurança jurídica e da proteção da confiança, a teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição”*; e que *“mesmo atuando há anos no quadro social das Recuperandas, o Sr. -----, permaneceu operando no mercado financeiro como pessoas física”*. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa de -----, tendo em vista que ele não se submete ao processo de recuperação judicial, ou, eventualmente, para que *“as operações realizadas antes da inscrição como empresário não se submetam à recuperação judicial, de modo a se admitir, que apenas as operações realizadas pelo produtor rural, após sua equiparação à empresário, (após a respectiva inscrição), possam ser acolhidas na recuperação, excluindo-se ainda toda e qualquer operação/empréstimos de cunho pessoal que não esteja ligado a atividade rural”*.

Indeferida a liminar recursal (documento 206, veio a contraminuta (documento 207).

Há parecer Ministerial (documento 209), pelo desprovimento do recurso.

A controvérsia envolve a possibilidade de processamento da recuperação judicial em relação a empresário rural.

Sobre o tema, assim dispõe o Código Civil:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(...)

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito,



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

O que se verifica, portanto, é que o produtor

rural pode ou não requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Caso o produtor rural não requeira a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, este permanece atuando pessoalmente no desenvolvimento de sua atividade, como pessoa física, sujeitando-se a lei civil, e se responsabiliza de forma ilimitada e direta por eventuais dívidas e obrigações contraídas.

Todavia, se o produtor rural se inscrever no

Registro Público de Empresas Mercantis, ele passa a ser considerado juridicamente empresário, tendo em vista a natureza eminentemente constitutiva do respectivo registro.

Veja-se, aliás, que o artigo 971 do Código Civil prevê, expressamente, que apenas “**depois de inscrito**”, o empresário rural passa a ser equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

No caso em exame, em relação ao agravado -----, o respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ocorreu apenas em 26/05/2020 (documento 31), ou seja, apenas alguns dias antes de ser requerida a recuperação judicial.

Especificamente em relação ao registro perante a Junta Comercial, embora a referida providência seja facultativa para o agricultor, conforme já explanado, é evidente que somente após o registro este passa a se sujeitar às normas empresariais, tendo em vista a natureza constitutiva da inscrição.

Afinal, como já explanado, o artigo 971 do Código Civil dispõe sobre a equiparação do empresário rural ao empresário sujeito a registro, que só ocorre, repito, depois de inscrito perante a Junta Comercial.

Dessa forma, não há como admitir que o produtor rural seja beneficiado pela recuperação judicial quando, ao longo de anos, assumiu obrigações e dívidas enquanto pessoa física, por sua livre e espontânea vontade, na medida em que optou por não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

se inscrever perante a Junta Comercial, e apenas dias antes do pedido de recuperação judicial, requereu o respectivo registro.

Entendimento em sentido contrário acabaria

por desvirtuar todo o regramento atinente às obrigações civis e empresariais, eis que seria legitimada a atuação do produtor rural que contratou ao longo de anos enquanto pessoa física e que, agora, poderia se ver beneficiado pela recuperação judicial, em detrimento de seus credores que ofertaram condições e critérios contratuais considerando o produtor rural enquanto pessoa física sujeita à lei civil.

Ademais, é importante considerar que ao produtor rural são atribuídos diversos benefícios que não são estendidos ao empresário, tais como as melhores condições fiscais e previdenciárias.

Registre-se, ainda, que o produtor rural não

tem obrigações empresariais relativas à escrituração contábil dos livros, balanços patrimoniais, dentre diversas outras restritas aos empresários.

Assim, não há como admitir como legítima a

alteração quanto ao tratamento jurídico dada ao agravado -----, pois, repito, este sempre atuou como produtor rural, pessoa física, não havendo como alterar o regime das obrigações e dívidas pactuadas com seus antigos credores, diante da natureza constitutiva do registro perante a Junta Comercial.

O que o agravado pretende, na verdade, é ter acesso aos benefícios de produtor rural, enquanto atuava como tal, bem como os benefícios da legislação empresarial que, a seu ver, poderia retroagir e abranger todas as obrigações assumidas no passado; o que não se pode admitir.

Além disso, não se pode negar o risco de surgimento de reflexos negativos no âmbito econômico, caso prevaleça a possibilidade de processamento da recuperação judicial em casos semelhantes.

A título de exemplo, caso as relações jurídicas entre produtor rural e instituições bancárias se tornem instáveis e sem segurança jurídica no tocante ao regime jurídico aplicável na hipótese de inadimplemento, poderá haver uma maior dificuldade por parte de agricultores em geral na contratação de financiamentos, que não terão a credibilidade necessária para obter



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

as mesmas condições, gerando risco para o agronegócio como um todo.

Cumpre ainda destacar que o registro perante a Junta Comercial, no caso, foi efetuado alguns dias antes do pedido de recuperação judicial, como dito, o que reforça ainda mais a tentativa de obtenção de benefício indevido por parte do requerente.

Afinal, o requerente buscou o *status de empresário rural* apenas para pleitear recuperação judicial e se furtar do pagamento de dívidas pessoais contraídas anteriormente ao respectivo registro perante a Junta Comercial.

Dessa forma, não há como admitir que a simples inscrição do produtor rural perante a Junta Comercial possa surpreender seus credores, conferindo-lhe, de forma repentina, o direito de pleitear os benefícios da lei 11.101/2005, tendo em vista a natureza constitutiva e *ex nunc* do referido registro.

E nem se alegue que a lei 11.101/2005 permitiria o processamento da recuperação judicial no caso em tela, pois a referida norma se aplica apenas às relações regidas pela legislação empresarial, e o Código Civil, que dispõe sobre a caracterização do empresário rural, já traz a solução adequada para a resolução da lide.

Por fim, quanto ao julgado do Superior Tribunal de Justiça indicado na decisão agravada, basta dizer que este não assume caráter vinculante, razão pela qual não há óbice para que o presente recurso seja julgado em sentido diverso.

Ante o exposto, ***dou provimento ao agravo***, para indeferir o processamento da recuperação judicial em relação ao requerente -----.

Custas, pelo respectivo agravado.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.460009-2/001

3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 13 de maio de 2021 às 16:24:16.
Julgamento concluído em: 13 de maio de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002046000920012021608988